

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.961, publicada no D.O.U. de 30/10/2023, Seção 1, Pág. 77.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio Rio Preto – Estácio Rio Preto, com sede no município de São José de Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.007068/2022-39		
PARECER CNE/CES Nº: 8/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23000.007068/2022-39, tem como requerimento o descredenciamento voluntário com a extinção de todos os cursos superiores da Faculdade Estácio Rio Preto – Estácio Rio Preto, código e-MEC nº 17803.

A Instituição de Educação Superior (IES) com sede na Rua Siqueira Campos, nº 2.552, bairro Parque Industrial, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, é mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., código e-MEC nº 848.

A seguir, a Nota Técnica nº 10/2022/ESAJ/DIREG/SERES/SERES traz a análise do procedimento administrativo para o descredenciamento voluntário, diante das razões expostas pela IES requerente.

[...]

RELATÓRIO

1. O presente processo trata de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Rio Preto — Estácio Rio Preto (cód. 17803), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida Instituição de Educação Superior — IES, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda. (cód. 848), foi credenciada pela Portaria MEC nº 178 (SEI nº 3454414), de 5 abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 6 abril de 2016.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município São José do Rio Preto, no estado de São Paulo. Seu campus era localizado na Rua Siqueira Campos, nº 2.552, bairro Parque Industrial, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato regulatório
Administração, bacharelado	1206503	Em extinção	Portaria nº 130, de 2 de maio de 2016 (Sei nº 3454452)
Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	1208837	Em extinção	Portaria nº 130, de 2 de maio de 2016 (Sei nº 3454452)

<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	1206504	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 876, de 30 de agosto de 2022 (Sei nº 3541866)</i>
<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	1208605	<i>Em extinção</i>	<i>Portaria nº 130, de 02 de maio de 2016 (Sei nº 3454452)</i>
<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	1208604	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 876, de 30 de agosto de 2022 (Sei nº 3541866)</i>
<i>Psicologia, bacharelado</i>	1439986	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 1184, de 28 de outubro de 2021 (SEI nº 3541144)</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 001/2022/REG/ESTÁCIO RIO PRETO (SEI nº 3198312), de 25 de fevereiro de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu art. 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- **descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*
- unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e VI - credenciamento de campus fora de sede.*

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da

transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da Instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à Instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nessa esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (SEI nº 3198308, nº 3198310 e nº 3198311) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado pelo representante do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto — Estácio Ribeirão Preto (cód. 1270).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (SEI nº 3454457)

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação — CNE sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3454467), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017,

republicada em 3/9/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior — CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Rio Preto Estácio Rio Preto (cód. 17803), e, em decorrência, à extinção dos cursos Administração (cód. 1206503), Arquitetura e Urbanismo (cód. 1208837) e Engenharia Civil (cód. 1208605), da Faculdade Estácio de Rio Preto Estácio Rio Preto (cód. 17803), apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto — Estácio Ribeirão Preto (cód. 1270) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Na conclusão da supracitada Nota Técnica foi proposto o acolhimento dos pedidos formulados pela requerente, e, diante disso, acompanho a manifestação contida no documento mencionado e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio Rio Preto – Estácio Rio Preto, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 2.552, bairro Parque Industrial, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto – Estácio Ribeirão Preto ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio Rio Preto – Estácio Rio Preto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente